LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

Lei nº 1265 de 1ºde Julho de 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de HELIODORA-MG aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2006, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31/08/2005.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus ob[redacted]forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como [redacted]áveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub[redacted] se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um p[redacted]

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificad[redacted]ades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grup[redacted]za de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Inter[redacted]STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discri[redacted]) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos [redacted]derá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas [redacted], e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e [redacted]m recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão [redacted]Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câm[redacted]pal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a[redacted]spesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º [redacted]complementar [redacted]

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o [redacted]ção Federal, na forma definida nes[redacted]

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária [redacted]s pela legislação em vigor, definid[redacted]o caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso [redacted]mentar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvo[redacted]sino e no ensino fundamental, para o atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do A[redacted]ões Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF - Fundo de M[redacted]esenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços p[redacted]de, para fins do atendimento dispos[redacted]a Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços pú[redacted], provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde;

VI - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do [redacted]rt. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do proje[redacted]orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2005, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da [redacted]expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evoluç[redacted]riáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tribut[redacted]ão ser [redacted], as metas de resultado primário e [redacted]l estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do P[redacted]egislativo e d[redacted], no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, [redacted]os e as es[redacted]as para o exercício subseqüente, [redacted]e da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálcu[redacted]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será

equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2006, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2006 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2006 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atendimento de situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas para o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão, racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2006 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.
Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.
Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as [illegible] mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.
Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após [illegible] da lei orçamentária de 2006, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de [illegible], respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do [illegible] Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a [illegible] da lei orçamentária de 2006, os seguintes demonstrativos:
I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto [illegible] Lei Complementar nº 101/2000;
II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006;
§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no [illegible]

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do [illegible] desta Lei, a lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, [illegible] somente incluirão projetos novos se:
I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio;
IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais [illegible] de operações de crédito.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta L execução iniciar-se até a data d encaminhamento da proposta orçamentária de 2006, cujo cronograma de execuç rmino do exercício de 2005.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/20 eradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 66/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financ deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do stitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informaçõ orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas a públicas par

I - elaboração da proposta orçamentária de 2006, mediante r processo d

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei º 101/2000, ocasião em que o Po Executivo demonstrará o comportamento das metas pr

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na adicionais, poderão ser modificad justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que ver ade técnica, operacional ou econô da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderã da abertura de créditos suplement autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser aber mediante decreto utivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prév legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abe os adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de d abilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação org

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestiv atos e tão orçamentária-financeira efetivam ocorridos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme d 167, § 2º, da Constituição Federal, efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previ a Lei nº 4.320/1964.

Art 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Po propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, solicitante as par é proposta.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Comple 000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiç[illegible]ntrário.

HELIODORA-MG, 1º de jULHO de 2005.

LUIZ ROBERTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art . 4º, § 2º, inciso III

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	4.455.665,00	4.263.794,26	0,00	4.673.509,80	4.279.672,90	0,00	4.892.543,92	4.287.319,62	0,00
Receita Financeira	174.025,00	166.531,10	0,00	210.800,00	193.035,87	0,00	237.450,00	208.076,63	0,00
Receitas Não Financeiras (I)	4.281.640,00	4.097.263,16	0,00	4.462.709,80	4.086.637,03	0,00	4.655.093,92	4.079.242,99	0,00
Despesa Total	4.499.407,00	4.305.652,63	0,00	5.033.707,70	4.609.516,91	0,00	5.382.548,40	4.716.708,88	0,00
Despesas Financeiras	84.100,00	80.478,47	0,00	88.200,00	80.767,38	0,00	92.300,00	80.882,18	0,00
Despesas Não Financeiras (II)	4.415.307,00	4.225.174,16	0,00	4.945.507,70	4.528.749,52	0,00	5.290.248,40	4.635.826,71	0,00
Resultado Primário (I - II)	-133.667,00	-127.911,00	0,00	-482.797,90	-442.112,50	0,00	-635.154,48	-556.583,71	0,00
Resultado Nominal	-252.622,00	-241.743,54	0,00	-282.060,00	-258.290,79	0,00	-345.160,00	-302.462,54	0,00
Dívida Pública Consolidada	82.000,00	78.468,90	0,00	86.000,00	78.752,78	0,00	90.000,00	78.866,69	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.284.995,00	-1.229.660,29	0,00	-1.567.055,00	-1.434.999,20	0,00	-1.912.215,00	-1.675.667,51	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2006	2007	2008
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2006	2007	2008
4,50	4,50	4,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio / Capital	1.558.976,81	100,00	1.817.614,25	100,00	2.479.980,64	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	1.558.976,81	100,00	1.817.614,25	100,00	2.479.980,64	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio / Capital	75.960,06	100,00	518.842,84	100,00	851.815,83	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	75.960,06	100,00	518.842,84	100,00	851.815,83	100,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, inciso III

Valores em R$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITA DE CAPITAL	0,00	1.500,00	0,00
Receita de Alienação de Ativos	0,00	1.500,00	0,00
Alienação de bens Móveis	0,00	1.500,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	1.500,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2002	2003	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	1.500,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (IV) = (I - II + III)	0,00	1.500,00	1.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a

Valores em R$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	284.056,01	368.195,04
Receita Tributaria	0,00	0,00
Receitas De Contribuicoes	223.176,61	296.696,65
Contribuicoes Previdenciarias Do Regime Proprio	94,40	296.696,65
Contribuicoes Patronais - Ativo Civil	0,00	164.928,99
Contribuicoes Patronais - Inativo Civil	0,00	0,00
Contribuicao Patronal - Pensionista Civil	0,00	0,00
Contribuicao De Servidor Ativo Civil	94,40	131.767,66
Contribuicao De Servidor Inativo Civil	0,00	0,00
Contribuicoes De Servidor Pensionista Civil	0,00	0,00
Outras Contribuicoes	223.082,21	0,00
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00
Receita Patrimonial	60.879,40	71.498,39
Receitas Imobiliarias	0,00	0,00
Receitas De Valores Mobiliarios	60.879,40	71.498,39
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00
Operacoes De Credito	0,00	0,00
Alienacao De Bens	0,00	0,00
Amortizacao De Emprestimos	0,00	0,00
Transferencias De Capital	0,00	0,00
Outras Receitas De Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	284.056,01	368.195,04

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004
ADMINISTRACAO GERAL	28.921,00	36.524,18
Despesas Correntes	26.771,00	36.524,18
Despesas de Capital	2.150,00	0,00
Reserva de Contingencia	0,00	0,00
PREVIDENCIA SOCIAL	189.126,19	222.988,50
Aposentadoria e Reformas	151.675,48	177.810,45
Pensoes	37.450,71	45.178,05
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00
Outras Depesas	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	218.047,19	259.512,68
RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II)	66.008,82	108.682,36
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	494.273,56	825.187,05

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a

Valores em R$1,00

EXERCICIO	REPASSE CONTRIB . PATRONAL (A)	RECEITAS PREVID . VALOR (B)	DESPESAS PREVID . VALOR (C)	RESULTADO PREVID . VALOR (D) = (A + B - C)	REPASSE RECEBIDO P / COBERTURA DÉFICIT RPPS (E)
2004	0,00	142.139,15	27.640,96	114.498,19	0,00
2005	0,00	140.203,18	34.258,56	105.944,62	0,00
2006	0,00	135.885,28	37.341,93	98.543,35	0,00
2007	0,00	133.750,28	37.320,51	96.429,77	0,00
2008	0,00	134.108,16	38.652,26	95.455,90	0,00
2009	0,00	134.042,64	43.546,49	90.496,15	0,00
2010	0,00	133.533,21	53.574,78	79.958,43	0,00
2011	0,00	129.015,58	62.126,02	66.889,56	0,00
2012	0,00	124.672,04	86.875,11	37.796,93	0,00
2013	0,00	130.234,24	94.019,90	36.214,34	0,00
2014	0,00	115.871,82	100.522,96	15.348,86	0,00
2015	0,00	113.272,48	112.860,79	411,69	0,00
2016	0,00	111.773,49	119.499,10	-7.725,61	0,00
2017	0,00	106.045,25	135.941,98	-29.896,73	0,00
2018	0,00	105.241,49	136.647,97	-31.406,48	0,00
2019	0,00	97.411,18	153.501,72	-56.090,54	0,00
2020	0,00	96.442,82	162.430,96	-65.988,14	0,00
2021	0,00	90.254,47	168.782,09	-78.527,62	0,00
2022	0,00	88.039,36	168.351,86	-80.312,50	0,00
2023	0,00	82.377,03	188.123,32	-105.746,29	0,00
2024	0,00	80.289,28	180.217,92	-99.928,64	0,00
2025	0,00	73.425,03	183.927,17	-110.502,14	0,00
2026	0,00	71.854,64	214.507,18	-142.652,54	0,00
2027	0,00	71.807,99	223.071,48	-151.263,49	0,00
2028	0,00	65.372,67	221.447,37	-156.074,70	0,00
2029	0,00	59.028,89	222.081,98	-163.053,09	0,00
2030	0,00	56.262,84	208.741,62	-152.478,78	0,00
2031	0,00	52.943,40	200.031,03	-147.087,63	0,00
2032	0,00	52.668,10	186.269,84	-133.601,74	0,00
2033	0,00	53.382,43	185.581,41	-132.198,98	0,00
2034	0,00	48.324,76	166.392,71	-118.067,95	0,00
2035	0,00	45.246,50	127.707,83	-82.461,33	0,00
2036	0,00	43.835,45	103.167,61	-59.332,16	0,00
2037	0,00	43.967,45	123.751,11	-79.783,66	0,00
2038	0,00	42.881,38	106.667,51	-63.786,13	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R$1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO / CONTRIBUIÇÃO	2006	2007	2008	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2006
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
Imposto sobre Propri.Predial e Territorial Urbana	40.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	40.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	40.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	40.000,00
	40.000,00

Entidade: INST. PREVIDENCIA MUNICIPAL DE HELIODORA

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2006
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
Contribuicao de Servidor Ativo Civil	257.940,00
Fundos de Investimentos Renda Fixa	137.940,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	120.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	257.940,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	257.940,00
	257.940,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE HELIODORA (MG)

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2006
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R$1,00

Entidade: INST. PREVIDENCIA MUNICIPAL DE HELIODORA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Passivos Contingentes: Multas por rompimento de contrato, contingências trabalhistas, ações judiciais e outros eventos fiscais não previstos.	350.000,00	Abertura de créditos adicionais utilizando a reserva do RPPS e redução de despesas discricionárias.	350.000,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Riscos Fiscais:Receitas e despesas previstas não se confirmarem conforme o previsto.	350.000,00	Abertura de créditos adicionais utilizando a reserva do RPPS, bem como a redução de despesas discricionárias.	350.000,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Passivos Contingêntes: Multas por rompimento de contratos, contingências trabalhistas, cíveis, comerciais e tributárias decorrentes de ações judiciais, parcelamentos de dívidas e outros eventos fiscais não previstos.	200.000,00	Abertura de créditos adicionais utilizando a reserva de contingência e redução das despesas discricuinárias.	200.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Riscos Fiscais: Receitas e despesas não se confirmarem conforme o previsto em decorrência de variação no crescimento real da economia e de flutuação cambial afetendo a arrecadação, bem como aumentos no salário mínimo, folha de pagamento de pessoal, acarretando excesso de despesas.	200.000,00	Abertura de créditos adicionais utilizando a reserva de contingência e redução das despesas discricionárias.	200.000,00

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	13
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	14
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	15
Demonstrativo VI - Avaliação Financeira do Regime Próprio de Previdência Social	16
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	18
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	19
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	21